

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10480.012465/92-94  
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 302.33.444  
RECURSO Nº : 116.149  
RECORRENTE : SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFÓRMATICA S/A  
RECORRIDA : ALF/PORTO DE RECIFE/PE

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI.**

Importação de bens com redução para zero da alíquota do I.I., ao amparo da Res. CPA 14-1034/86, com vigência prorrogada pela 14-1302/87. Exigências de tal ato legal atendidas.

Recurso provido.

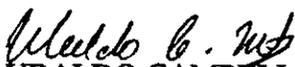
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Antenor de Barros Leite Filho, Henrique Prado Megda, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
PRESIDENTE



UBALDO CAMPELLO NETO  
RELATOR

VISTA EM

12 MAR 1997

RP/302-0-649

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

RECURSO Nº : 116.149  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.444  
RECORRENTE : SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFORMÁTICA S/A  
RECORRIDA : ALF/PORTO DE RECIFE/PE  
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

## RELATÓRIO

Trata-se de importação efetivada pela Sul América Teleinformática S/A, através da DI nº 002074 de 06/11/87 (adição 001); com redução para zero da alíquota do I.I., por força da Res. CPA nº 14-1034/86.

Quando do ato de revisão da DI mencionada, foi constatado o não cumprimento da exigência prevista no art. 2º, inc. II, das Resoluções CPA 14-1034/86 e 14-1302/87. Ali está estabelecido que o tratamento tarifário será aplicado mediante:

a) apresentação de guia de importação, devendo ser atestada a não existência de similar nacional para o produto importado. Para este caso, o importador fez prova juntando a Guia com esse fim, na qual a autoridade competente atesta inexistir similar nacional para o produto, conforme comprova o documento de fls. 06;

b) declaração expressa do CNPq de que os bens constantes do documento de importação, beneficiados com a redução de alíquota, prevista na referida Resolução, destinam-se à pesquisa científica ou ao desenvolvimento tecnológico. O importador não fez essa prova, pois não juntou tal declaração do CNPq.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 para cobrança do Crédito Tributário de fls. 07 e 08.

Intimada, a empresa apresentou, tempestivamente, suas razões de defesa, alegando que;

a) o Fiscal, por excesso de zelo, admitiu como irregular o benefício de redução de alíquotas relativa à DI 2074/87 a despeito das observações contidas no anverso da Guia de Importação de nº 001-87/028154-0 firmado por funcionário do CNPq, atestando a inexistência de mercadoria similar no mercado nacional;

b) a mercadoria discriminada na aludida GI está identificada no item 211 da Relação de Material a Importar, integrante do Certificado de Aprovação de Projeto (Processo CNPq nº SCI/028-R-86), demonstrando, que foram atendidas, à época, as exigências contidas no artigo 2º da Resolução CPA - 14-1034/86, para efeito de inexistência de similar nacional.

RECURSO Nº : 116.149  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.444

Apreciadas as razões de defesa, o AFTN foi pela manutenção da ação fiscal, dizendo que:

a) a empresa afirma que o atestado de inexistência de similar nacional é firmado por funcionário do CNPq. Do exame da GI, de fl. 06, já aludida, deflui que o Supervisor Roberto Santos, subscritor tanto da cláusula de Transporte obrigatório, como do Atestado sobre similaridade, ali apostos é funcionário da então CACEX (DECEX) e não, do CNPq”;

b) quanto às alegações seguintes, tendo a empresa juntado cópia de Relação de Material, de fls. 49, na sua ótica, essa prova documental elide a infração descrita na atuação.

c) a manifestação de similaridade e a declaração do CNPq, exigências da Resolução CPA, quer de nº 14-1034/86, quer de nº 14-1302/87, são obrigações do Importador em apresentá-las, expressas na GI.

d) O controle fiscal só assegurado com o cumprimento das exigências estabelecidas na Resolução, quais sejam, manifestação de similaridade e declaração do CNPq, expressas na GI. A cópia da Relação de material, de fls. 49, enquanto prova, é inadequada pela desconformidade com o objeto.

Mesmo tendo sido aposto, na GI, atestado de inexistência de similar nacional, pela CACEX, e não, pelo CNPq, isto, por si só, não assegura o controle fiscal, objeto da declaração do CNPq, por não ter esse órgão, nela (GI), expresso sua declaração.

A ação fiscal foi julgada procedente conforme Decisão nº 020/93 (fls.67).

Inconformada, a empresa apresentou recurso tempestivo e, após, petição com esclarecimentos, incorporada ao recurso por determinação do Presidente desta Câmara (fls. 93), com os seguintes argumentos:

Ao decidir pela manutenção da ação fiscal, o Douto Julgador, concluiu que as condições da Resolução CPA 14-1302/87 são independentes e que a documentação exibida pela Recorrente não satisfazia o item I, do art. 2º daquela Resolução.

Examinando-se o documento de fls. 06 dos autos encontramos a declaração a seguir transcrita:

RECURSO Nº : 116.149  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.444

**“Para fins da Resolução nº 14-1034/86 da Comissão de Política Aduaneira, atestamos a não existência de produção e/ou similar nacional para mercadoria objeto deste documento”.**

Na apreciação de fundamentos da impugnação, entendeu o Fiscal atuante que a pessoa que firmou a declaração retro é funcionário da CACEX e não do CNPq.

É evidente que a CACEX não emitiria, graciosamente, a inexistência de produto similar nacional, a não ser com prova inequívoca apresentada pelo importador.

Com a indicação na peça de defesa, dos itens de mercadorias na Relação de Material a Importar devidamente referendada pelo carimbo do CNPq que se ajustam integralmente ao discriminado na Declaração de Importação revisada, está suprida a exigência fiscal, sem dar margem a possível prática de importação de quantidade maior do produto, porquanto tal irregularidade seria de fácil percepção ao se cotejar os bens discriminados nas DIs com o original da relação de Material a Importar, arquivado na repartição fiscal, justamente para oferecer subsídio a uma fiscalização efetiva.

E acrescenta, às fls. 92/93: O único requisito efetivamente não cumprido é o da não apresentação da guia de importação ao CNPq, após emitida, para sua averbação. O requisito não foi cumprido porque esse órgão, através da manifestação intitulada “Incentivos à Pesquisa e Desenvolvimento” que corresponde ao Roteiro para Habilitação ao Programa (Doc. 01 fls. 94) dispensa tal apresentação quando se trata de financiamento externo, como no presente caso.

No entanto, a recorrente fazia arquivar no Conselho, para seu conhecimento e controle cópia de todas as Declarações de Importação (doc. 02- fls. 95).

Examinando-se o Doc. 01 (fls. 94) verifica-se que, no verbete **Efetivação do Incentivo** é exigido, logo abaixo, **Encaminhar à SAC cópias das Declarações de Importação**. Note-se que é para efetivação do benefício, isto é, controle. Essa exigência é confirmada no Ofício SGS 229/87 dirigido diretamente à recorrente (Doc.03 - fls. 96).

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.149  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.444

### VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Este processo teve, desde o início, quando da lavratura do auto de infração apenas uma irregularidade, mas foram ocorrendo ao longo das intervenções das partes, diversos equívocos que agora tento esclarecer.

No texto do Auto de Infração, às fls. 01 - verso está dito:

“O art. 2º da Resolução invocada determina que o tratamento tarifário ali previsto, será aplicado pela autoridade fiscal, mediante:

I- apresentação de guia de importação, devendo ser atestada a não existência de similar nacional para o produto importado. **O Importador fez prova de que satisfaz essa exigência, juntando à Declaração de Importação Guia com esse fim, na qual a autoridade competente atesta inexistir similar nacional para o produto objeto da importação, conforme comprova o anexo de fls. 06;**

II- declaração expressa do CNPq de que os bens constantes do documento de importação, beneficiados com a redução de alíquota, prevista na referida Resolução, destinam-se à pesquisa científica ou ao desenvolvimento tecnológico. O importador não fez a prova de que satisfaz a essa exigência, pois não juntou ao Despacho de Importação tal declaração.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 71, justificando sua decisão, diz que **“as duas condições têm que ser cumpridas e a atuada com a documentação apresentada, satisfaz ao item I, deixando de cumprir o item II, o que exprime requisito indispensável para o direito ao benefício concedido no art. 1º da Resolução mencionada, conclusão a que se chega analisando o texto da Resolução CPA 14-1034/86”**.

Portanto, não houve qualquer questionamento, sobre o item I da mencionada Resolução. Cabe, assim, a análise da parte referente ao item II.

Qual foi o requisito não cumprido pela Recorrente e, por que não foi cumprido?

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.149  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.444

Efetivamente não foi apresentada a Guia de Importação ao CNPq para sua averbação. Mas o CNPq através de manifestação intitulada "Incentivos á Pesquisa e Desenvolvimento", que corresponde ao Roteiro para Habilitação ao Programa, dispensa, textualmente, a apresentação da Guia quando se trata de financiamento externo, como no caso objeto deste processo. (vide fls.94).

A empresa encaminhava ao CNPq, para seu conhecimento, controle e arquivo, cópia de todas as Declarações de Importação. A DI dos Autos está mencionada ás fls. 94.

A própria Entidade, CNPq, em correspondência enviada à empresa diz:

"Para efetivação do incentivo concedido, além dos procedimentos normais de importação, deverão ser observadas as seguintes obrigações por parte da empresa: a) encaminhar à Superintendência de Gestão e Serviços deste CNPq, via e anexos da Guia de Importação, logo após a emissão pela CACEX. **Mas ressalva: Não se aplica nos casos de concessão de Dispensa de Financiamento Externo.** (vide fls. 96).

Por tudo o que foi exposto, verifica-se que a empresa não estava obrigada a encaminhar a Guia de Importação ao CNPq, em razão de determinação do próprio Conselho e todas as demais obrigações foram devidamente cumpridas.

Dou provimento ao recurso. E o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996

  
UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR